

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 6.328, DE 2002 (Apensos os PLs 6.365/02, 6.828/02, 2.707/03 e 2.732/03)

Tipifica como crime a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ROSINHA
Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto em questão visa tipificar como conduta delituosa a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção, para o que prevê pena de detenção de um a dois anos e multa.

Além disso, prevê ainda cobrança de multa equivalente a dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado ao dobro em caso de reincidência, além da proibição de obtenção de empréstimo ou financiamento junto às instituições financeiras oficiais pelo período de dois anos após a confirmação da prática discriminatória.

À proposição foram apensados os PLs 6.365/02, 6.828/02 e 2.707/03 que prevêm quase as mesmas sanções civis sem, contudo, tipificar a conduta criminosa. Também foi apensado o PL 2.732/03, que altera a Lei n^º 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de

trabalho. Esta proposição acrescenta a vedação de que trata os PLs ora analisados, além de tipificando tal conduta como crime.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual, inicialmente, foi apresentado parecer pela aprovação dos PLs com apresentação de substitutivo, votou, à unanimidade, pela rejeição dos projetos.

Cabe a esta CCJE o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

II - - VOTO DO RELATOR

Os projetos em exame atendem aos pressupostos formais de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF)

Não há problemas quanto á juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, poderia ela ser aperfeiçoada para adaptar-se aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, foram as proposições rejeitadas na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público porque, consoante as palavras do ilustre Relator Designado, Deputado José Múcio Monteiro, “o contrato de trabalho, no que diz respeito ao empregado, é firmado *intuitu personae* e tem como um de seus componentes fundamentais a confiança entre as partes, razão pela qual, diante da inexistência desse vínculo, não se sustenta esse pacto. O elemento fiduciário, em maior ou menor escala, integra sempre a relação de emprego e toma maior vulto, evidentemente, nos chamados “cargos de confiança” e menor vulto nos contratos dos trabalhadores não especializados.”

Essa mesma justificação é a razão pela qual penso que tal conduta não deva ser tipificada como crime. O zelo do empregador com o seu negócio não

pode fazer dele um criminoso.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequação da técnica legislativa e no mérito, pela rejeição dos PLs 6.328/02, 6.365/02, 6.828/02, 2.707/03 e 2.732/03.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.